



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 045/87.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Reajusta os valores do vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões dos servidores civis e militares do Estado e das autarquias estaduais e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de setembro de 1987.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e elegantes, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de setembro de 1987.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 183

Porto Velho,

Em 28 de agosto de 1.987.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que "Reajusta os valores de vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores civis e militares do Estado de Rondônia e das autarquias estaduais, e dá outras providências:)"

Em que pese o fato de não admitir sujeição do Estado aos ditames do Decreto Lei Federal que instituiu o chamado "gatilho salarial", terminou o Governo do Estado por conceder aumentos superiores aos índices estabelecidos no referido Diploma Federal, isto porque, até junho de 1.987, o Governo Federal concedeu o reajuste (gatilho) acumulado em percentual de 107,36% sobre os vencimentos de dezembro/86.

Enquanto isso, o Governo Estadual, até o mesmo mês e ano, já havia concedido o seguinte reajuste:

para vencimentos até 3 sm, 75%;
para vencimentos de 3 a 5 sm, 65%; e
para vencimentos acima de 5 sm, 55%.

Com a mensagem, o Governo Estadual, ao conceder os reajustes, tendo como base o vencimento de julho/87, acumula, neste ano, o seguinte percentual de reajuste.

para vencimentos até 3 sm, 145%;
para vencimentos de 3 a 5 sm, 131%, e
para vencimentos acima de 5 sm até 10sm
117%.

Em consequência do reajuste que, certamente, será aprovado por essa egrégia Assembléia Legislativa, particularmente os Senhores Professores Estaduais do Quadro do Magistério, incluindo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02

os adicionais, passam a perceber mensalmente:

| CLASSE | VENCIMENTO |
|--------|------------|
| C - 3 | 23.897,74 |
| C - 1 | 22.534,59 |
| B - 3 | 18.551,09 |
| B - 1 | 16.826,65 |
| A - 3 | 12.117,07 |
| A - 1 | 11.659,32 |

Portanto, Senhores Deputados, o Projeto de Lei ora encaminhado, tem por escopo, em especial, uma convincente escala pautada em faixas salariais que possam atender satisfatoriamente ao princípio basilar da Justiça Social, com benefícios extensivos a todos as classes de servidores do Estado, (com mais intensidade àqueles que percebem remuneração inferior), inclusive, os Cargos em Comissão e Funções Gratificadas ou de Assessoramento Superior e Assistência Intermediária.

O Governo compreende os motivos que levam os nobres Senhores Deputados a pugnarem por maior reajuste aos servidores do Estado, pois esta seria a vontade do próprio Governador.

Ocorre, no entanto, que, diante das limitações dos recursos de que dispõe o Estado, torna-se impossível ir além dos percentuais contidos na proposta, daí a encarecer aos Senhores Deputados que, ao examinarem o Projeto, se dignem de abster de introduzir emenda capaz de alterá-lo, principalmente em face dos termos do Parágrafo Único, do art. 57, da Constituição Federal, ("não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista").

Quanto às limitações e o não reajustamento das remunerações iguais ou superiores a 70 (setenta) salários mínimos o Governo está seguindo as diretrizes determinadas pela Administração Federal, conforme mensagem encaminhada pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, em dias da semana passada.

O reajustamento, além de representar o reconhecimento de parte do Governo, da necessidade de prestigiar a nobre classe dos Servidores do Estado, que sofre os efeitos da inflação que não pôde ser contida até hoje, representa o cumprimento de um compromisso assumido com os professores, para cessar a greve que vinha causando graves e ir



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

03

reparáveis prejuízos à nossa comunidade.

Por esses motivos, conta o Governo com a indispensável colaboração dos eminentes Deputados, para que seja o Projeto aprovado, em regime de urgência.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência, e dítgnos pares, o meu protesto de estima, apreço e consideração.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

Porto Velho,

Em, 28 de agosto de 1.987.

REAJUSTA OS VALORES DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS, SOLDOS E PROVENTOS DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA E DAS AUTARQUIAS ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Os atuais valores de vencimentos, salários, soldos, proventos, bem como as pensões dos servidores civis dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Militares e das Autarquias Estaduais ficam reajustados nas bases e percentuais seguintes:

- I. 40%(quarenta por cento) sobre o salário base do mês de julho de 1.987, para os servidores que percebam até 15 (quinze) salários mínimos mensais;
- II. 35% (trinta e cinco por cento) sobre o salário base do mês de julho de 1.987, para os servidores que percebam acima de 15 (quinze), até 30 (trinta) salários mínimos mensais;
- III. 30% (trinta por cento) sobre o salário base do mês de julho de 1.987, para os servidores que percebam acima de 30 (trinta) salários mínimos mensais.

§ 1º - O reajustamento concedido será pago em duas parcelas iguais, sendo a primeira a partir do mês de agosto de 1.987 e a segunda a partir do mês de outo-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02

bro de 1.987;

§ 2º - Os cargos em Comissão, as Funções Gratificadas indenizações, os auxílios, e os salários fixados para as funções de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, e Direção e Assistência Intermediária - DAI, ficam reajustados na mesma proporção prevista neste artigo.

§ 3º - Os reajustes não se aplicam aos servidores que percebam remuneração igual ou superior a 70 (setenta) salários mínimos a qualquer título, inclusive gratificação, representação, quinquênio, auxílio moradia ou outra vantagem;

§ 4º - Em nenhuma hipótese os reajustes concedidos poderão ultrapassar o teto fixado em 70 (setenta) salários mínimos, a nenhum título.

Art. 2º - Os reajustes estabelecidos no artigo anterior não prejudicam a progressão vertical e hierárquica dos servidores militares, e nem qualquer servidor de classe ou função inferior poderá perceber mais do que o da imediatamente superior.

Art. 3º - A despesa decorrente da execução correrá à conta das dotações orçamentárias do Estado, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nesta Lei vigorarão a partir de 1º de agosto de 1.987.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.